Objeto: Interposição de Recurso Administrativo - Pregão Eletrônico nº 74/2026

Assunto: Recurso administrativo

Trata-se, em síntese, da interposição de recurso administrativo apresentado pela empresa **ODONTOGROUP SISTEMA DE SAÚDE LTDA.**, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 74/2026, Processo Administrativo nº 0799/2026, cujo objeto consiste na contratação de operadora de plano odontológico para atender às necessidades do Comitê Paralímpico Brasileiro - CPB.

1- Das Alegações da Recorrente:

A recorrente, segunda colocada no certame, interpôs recurso contra a decisão que, após sua participação na Prova de Conceito – PoC, não aprovou a solução apresentada e promoveu a desclassificação de sua proposta.

Em síntese, sustenta que os apontamentos CAR-01 – Carteira On-line do Portal Web e RCA-IOS-01 – Rede Credenciada no aplicativo iOS não configurariam as hipóteses excepcionais previstas no item 6.15.6.4.3 do Edital, defendendo que seriam falhas pontuais e sanáveis, submetidas ao prazo de 10 (dez) dias úteis do item 6.15.6.4.1.

A recorrente afirma, ainda, que o apontamento referente à Rede Credenciada não seria reproduzível de forma uniforme, apresentando vídeo elaborado pela empresa desenvolvedora para demonstrar acesso aos Estados por meio do VoiceOver. Quanto à Carteira On-line, argumenta que a funcionalidade existe e que a mesma informação é acessível no aplicativo iOS, razão pela qual entende inexistir incompatibilidade estrutural.

Sustenta também que a desclassificação seria desproporcional, especialmente diante da existência, no Edital, de mecanismo de saneamento; invoca a busca da proposta mais vantajosa, a razoabilidade, a proporcionalidade, a competitividade e o aproveitamento dos atos administrativos. Ao final, requer o provimento do recurso, o restabelecimento de sua proposta, a concessão do prazo de saneamento e nova avaliação técnica.

Por fim, aponta suposta divergência quanto ao tratamento conferido às funcionalidades de agendamento e reembolso e, subsidiariamente, requer a disponibilização de parâmetros técnicos utilizados na avaliação do achado RCA-IOS-01, incluindo aparelho, versão do sistema operacional e configurações de acessibilidade.

2 - Das Contrarrazões:

Não foram apresentadas contrarrazões aptas a modificar o resultado da análise técnica. A instrução processual contém, contudo, o Relatório Final da Prova de Conceito e o parecer técnico complementar elaborado pelo Departamento de Tecnologia da Informação - DETI, documentos que integram a presente decisão como fundamento técnico da apreciação recursal.

3 – Do Parecer Técnico da Área Demandante:

Foi emitido Parecer Técnico específico para análise do recurso administrativo, com natureza estritamente técnica, subscrito pela responsável pela Prova de Conceito de Acessibilidade do Departamento de Tecnologia da Informação. O documento analisou as alegações recursais à luz do Relatório Final da PoC, dos requisitos do Edital e das evidências produzidas durante os testes.

O parecer técnico registra que foram identificados dois achados de natureza eliminatória: (i) o CAR-01, relativo à Carteira On-line do Portal Beneficiário Web, funcionalmente ilegível e inoperável para usuário do NVDA; e (ii) o RCA-IOS-01, relativo ao seletor de Estados da Rede Credenciada no aplicativo iOS, no qual Santa Catarina, Sergipe, São Paulo e Tocantins não eram alcançáveis pelo VoiceOver no fluxo autônomo de navegação.

Quanto ao CAR-01, a área técnica concluiu que a questão não se limita à ausência de rótulo isolado. Foram constatadas informações anunciadas repetidamente e sem identificação semântica, ausência de ações acessíveis por teclado, necessidade de utilização de Alt+F4 para sair da tela e download automático do PDF sem comunicação acessível. O parecer enquadra a situação no item 6.15.5.1.2.c do Edital e conclui que há indisponibilidade de versão acessível da Carteira On-line no Portal Web, com impossibilidade de uso autônomo.

Quanto ao RCA-IOS-01, o parecer técnico esclarece que a reprodução apresentada pela recorrente foi obtida mediante intervenção visual prévia: os filtros foram primeiro expandidos por pessoa que visualizava a interface e somente depois o VoiceOver foi ativado. A equipe técnica esclarece que essa condição não reproduz o cenário de uso autônomo por pessoa cega, que deve iniciar o fluxo com a tecnologia assistiva ativa e executar as ações sem assistência visual de terceiro.

O parecer também registra que o aplicativo Android apresentou comportamento diverso e permitiu o acesso aos Estados questionados no iOS. Todavia, tal circunstância não afasta a inconformidade constatada no aplicativo iOS, pois o Edital submeteu o ecossistema digital à avaliação nas plataformas previstas, não sendo possível compensar a ausência de acessibilidade em uma plataforma pela acessibilidade existente em outra.

Em relação ao VLibras, foi constatado que o recurso funciona no site institucional, porém não é reconhecido nem ativado na Área do Beneficiário, ambiente logado em que são realizadas as operações do plano. A área técnica classificou o achado como crítico e o utilizou como elemento adicional de não conformidade sistêmica, e não como fundamento eliminatório autônomo.

Ao final, o parecer técnico conclui pelo não provimento do recurso e pela manutenção da desclassificação da proposta, destacando que o CAR-01 constitui fundamento autônomo e suficiente para preservação da decisão, ainda que o segundo achado venha a ser reavaliado por qualquer motivo.

4 – Da análise e manifestação do Pregoeiro:

A presente decisão observa os princípios previstos no art. 2º do Regulamento de Aquisições e Contratos – RAC, aprovado pela Resolução CA CPB nº 01 de 01 de abril de 2023 - alterado por Deliberação da DIREX em 30 de setembro de 2025 c.c. art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente a legalidade, impessoalidade, publicidade, eficiência, igualdade, transparência, motivação, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e interesse público.

Inicialmente, registro que a condução do certame observou as regras estabelecidas no Edital e os princípios aplicáveis às contratações públicas. A decisão recorrida não decorreu de juízo subjetivo ou de preferência por determinada solução, mas da aplicação dos critérios previamente definidos para a aceitabilidade da proposta e do resultado da avaliação técnica realizada durante a Prova de Conceito.

Cumpre esclarecer que os aspectos questionados no recurso são eminentemente técnicos e envolvem matéria especializada de acessibilidade digital, tecnologias assistivas, arquitetura de software, comportamento de leitores de tela e interação em diferentes plataformas. Este Pregoeiro não detém competência técnica específica para substituir o juízo especializado produzido pelo Departamento de Tecnologia da Informação, razão pela qual a análise do mérito técnico é realizada com fundamento no parecer elaborado pela área competente.

Isso não significa ausência de apreciação do recurso pelo Pregoeiro. Ao contrário, cabe ao agente responsável pela condução do certame verificar a regularidade do procedimento, a observância do Edital, a coerência entre os fatos registrados e a consequência prevista no instrumento convocatório e, quando a controvérsia envolver matéria especializada, submeter os aspectos técnicos à unidade competente e decidir à vista da manifestação técnica produzida.

No caso concreto, essa providência foi adotada. O recurso foi submetido à análise técnica do Departamento de Tecnologia da Informação, que produziu parecer específico para o enfrentamento das alegações recursais e complementou o Relatório Final da Prova de Conceito, inclusive quanto à tentativa de reprodução do achado RCA-IOS-01 e aos parâmetros dos testes realizados.

A atuação do Pregoeiro, portanto, não consiste em reavaliar tecnicamente, por iniciativa própria, os testes realizados por profissional especializado ou substituir os critérios técnicos utilizados na PoC. Consiste em verificar se a decisão técnica encontra respaldo no edital e se, diante da manifestação da área competente, a consequência jurídica e procedimental adotada é compatível com o Edital. É nessa perspectiva que passo ao exame das alegações recursais.

4.1. Da vinculação ao edital e do caráter eliminatório da Prova de Conceito:

O Edital estabeleceu expressamente a acessibilidade digital como requisito obrigatório de aceitabilidade da proposta, abrangendo a plataforma web e os aplicativos iOS e Android, com exigência de autonomia, segurança e usabilidade plena e observância dos critérios de acessibilidade nele definidos.

O instrumento convocatório também estabeleceu que a Prova de Conceito seria condição obrigatória para a aceitação da proposta e que sua execução seria realizada em etapas de caráter eliminatório, incluindo a validação por tecnologia assistiva com utilização de NVDA, VoiceOver e TalkBack.

Por consequência, não cabe ao julgador afastar ou relativizar, no curso do julgamento, requisito que foi previamente estabelecido e aplicado de forma uniforme às licitantes. A regra do Edital vincula tanto a Entidade quanto os participantes do certame, e a aceitação de proposta que não demonstrou o atendimento integral de requisito definido como condição de aceitabilidade representaria afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

4.2. Do CAR-01 – Carteira On-line do Portal Web:

O relatório técnico e o parecer complementar foram categóricos quanto à natureza da falha. O usuário do NVDA não consegue identificar, de forma autônoma, a que campo pertencem os dados anunciados pela tecnologia assistiva, não dispõe de ações acessíveis por teclado na tela da Carteira On-line e não recebe informação adequada sobre a forma de saída do documento. O requisito editalício, todavia, exige expressamente leitura acessível da carteirinha, dos dados do dependente e dos elementos correspondentes por tecnologia assistiva.

A circunstância de a Carteira Virtual existir e de ser acessível em outro canal não afasta a inconformidade do Portal Web. O próprio Edital submeteu o Portal Beneficiário e os aplicativos móveis à avaliação. A questão não é saber se a licitante dispõe de alguma forma alternativa de exibição da carteirinha, mas se o ambiente obrigatório objeto da PoC atende ao requisito de acessibilidade estabelecido para a funcionalidade avaliada.

A área técnica identificou, ainda, que o problema não consiste em simples ajuste isolado de rotulagem, mas está associado a camadas de apresentação sobrepostas, dados sem identificação semântica, imagem sem alternativa textual adequada e ausência de controles operáveis. O parecer técnico conclui, assim, pela indisponibilidade de versão acessível da Carteira On-line no Portal Web e enquadra o achado no item 6.15.6.4.3 do Edital.

Por se tratar de achado que, segundo a manifestação da área especializada, impede a utilização autônoma de funcionalidade essencial e demanda alteração incompatível com o conceito de simples falha pontual, não há fundamento para a aplicação do prazo de saneamento previsto no item 6.15.6.4.1.

4.3. Do RCA-IOS-01 – Rede Credenciada no aplicativo iOS:

No aplicativo iOS, o teste foi realizado com VoiceOver ativo desde o início do fluxo, mediante navegação por swipe e exploração tátil, por avaliadora cega e usuária real da tecnologia assistiva. Nessa condição, os Estados de Santa Catarina, Sergipe, São Paulo e Tocantins, embora visualmente presentes, não eram alcançados pelo VoiceOver.

A recorrente apresentou vídeo em que a seleção dos Estados foi posteriormente reproduzida. O parecer técnico complementar esclareceu, contudo, que o resultado diverso decorreu de procedimento distinto: pessoa com visão expandiu previamente os filtros da interface e somente depois o VoiceOver foi ativado. Essa condição não reproduz o uso autônomo de uma pessoa cega, pois pressupõe intervenção visual de terceiro para tornar disponíveis ao leitor de tela opções que não eram alcançáveis no estado inicial.

A reprodutibilidade relevante para a PoC não é a mera possibilidade de que, após manipulação externa, o leitor de tela alcance determinado elemento. O que se avalia é a possibilidade de o beneficiário, partindo do estado inicial do aplicativo e utilizando exclusivamente a tecnologia assistiva, executar o fluxo essencial sem auxílio de terceiro. Sob esse parâmetro, o parecer técnico concluiu que o vídeo apresentado não afasta o achado original.

Também não procede o argumento de que o funcionamento do seletor no Android eliminaria a inconformidade do iOS. O Edital alcança as aplicações móveis disponibilizadas nas plataformas previstas, e a conformidade de uma delas não substitui a exigência de acessibilidade da outra. Assim, o fato de o Android apresentar comportamento acessível não desfaz a constatação técnica relativa ao iOS.

4.4. Da solicitação de parâmetros técnicos para reprodução do RCA-IOS-01:

A recorrente requereu a disponibilização dos parâmetros técnicos da avaliação. O parecer técnico complementar esclarece que os testes foram realizados com VoiceOver ativo, em aplicativo iOS disponibilizado pela recorrente, mediante navegação por swipe e exploração tátil, por avaliadora cega e usuária real de tecnologia assistiva. Registra-se, ainda, a utilização do sistema operacional iOS 26.6.1, conforme documentação técnica incorporada aos autos.

A área técnica também esclareceu o aspecto essencial para a controvérsia: o cenário de teste partiu do estado inicial da funcionalidade, com a tecnologia assistiva ativa e sem preparação visual por terceiro. A reprodução apresentada pela recorrente utilizou sequência distinta, em que houve expansão visual prévia dos filtros. Dessa forma, a divergência de resultado decorre de condições de teste diferentes e, por si só, não desconstitui a evidência originalmente registrada.

Não consta do parecer técnico informação sobre todos os parâmetros individuais de configuração do aparelho e do VoiceOver. Todavia, tal circunstância não impede a análise do recurso, pois a documentação técnica informa o sistema operacional, a tecnologia assistiva, o método de navegação e, sobretudo, a condição funcional sob a qual o teste eliminatório foi executado. A questão central não é a reprodução por qualquer configuração possível, mas a verificação da autonomia do usuário de tecnologia assistiva nas condições previstas para a PoC.

4.5. Do VLibras e da natureza sistêmica das inconformidades:

O Relatório Final registrou que o VLibras funciona no site institucional da recorrente, porém não é reconhecido nem ativado na Área do Beneficiário. O requisito do Edital exige suporte a ferramentas de tradução automática para Libras em conteúdos institucionais e explicativos sobre o plano. A área técnica classificou o achado como crítico, reforçando a conclusão de que a solução, no estado apresentado, não atendia integralmente aos requisitos de acessibilidade.

É importante registrar que este fundamento não foi utilizado isoladamente para a desclassificação. A manutenção da decisão decorre dos dois achados eliminatórios formalmente identificados, sem prejuízo de que a inoperância do VLibras, as barreiras no módulo de chamados, as falhas de foco e outros achados sistêmicos constituam elementos adicionais de confirmação da inadequação da solução apresentada.

4.6. Da inaplicabilidade do prazo de 10 dias úteis:

A recorrente sustenta que deveria ter sido concedido o prazo previsto no item 6.15.6.4.1. Todavia, o próprio dispositivo condiciona a concessão desse prazo à identificação exclusiva de falhas pontuais e sanáveis que não impliquem criação de nova funcionalidade, desenvolvimento substancial ou alteração estrutural da plataforma.

O item 6.15.6.4.3, por sua vez, determina que não são passíveis de correção as inconformidades que demonstrem, entre outras hipóteses, a indisponibilidade de versão acessível, a incompatibilidade estrutural com leitores de tela, a impossibilidade de execução dos fluxos essenciais por teclado ou tecnologia assistiva ou a necessidade de desenvolvimento posterior da solução para atendimento dos requisitos do Edital.

No caso concreto, o Parecer Técnico concluiu expressamente que o CAR-01 e o RCA-IOS-01 se enquadram nas hipóteses do item 6.15.6.4.3. O CAR-01, por si só, demonstra indisponibilidade de versão acessível de funcionalidade obrigatória no Portal Web e impossibilidade de uso autônomo. Portanto, mesmo que se afastasse o RCA-IOS-01, permaneceria fundamento suficiente para a desclassificação.

A possibilidade abstrata de correção futura por desenvolvedor não transforma automaticamente uma incompatibilidade em falha pontual. O que se examina é a condição da solução efetivamente apresentada e testada para aceitação da proposta, nos termos do procedimento estabelecido no Edital. Admitir que qualquer inadequação pudesse ser corrigida posteriormente esvaziaria a distinção expressamente criada pelo instrumento convocatório entre falhas pontuais e inconformidades eliminatórias.

4.7. Da alegação de desproporcionalidade e busca da proposta mais vantajosa:

A busca da proposta mais vantajosa não autoriza a Entidade a aceitar proposta que não atenda requisito obrigatório de aceitabilidade. A vantagem econômica deve ser apreciada em conjunto com a plena conformidade do objeto às necessidades e condições estabelecidas no Edital.

No presente caso, não se está diante de mera irregularidade formal ou de erro secundário. A PoC revelou que funcionalidades essenciais não puderam ser utilizadas autonomamente por beneficiários que dependem de tecnologias assistivas. A flexibilização dessas condições, após encerrada a avaliação e declarado o fracasso do certame, importaria alteração substancial do critério de julgamento aplicado às participantes.

A proporcionalidade, portanto, não conduz à aceitação de solução que não demonstrou o atendimento do requisito, mas à aplicação da consequência previamente estabelecida no próprio Edital para as hipóteses eliminatórias. O julgamento objetivo impõe que a Entidade aplique aos fatos concretamente constatados as consequências que o instrumento convocatório previamente estabeleceu.

4.8. Da alegação de tratamento não isonômico quanto a agendamento e reembolso:

A recorrente questiona a diferença observada nos relatórios técnicos quanto às funcionalidades de agendamento e reembolso. Registra-se que tais funcionalidades não constituem os fundamentos formais utilizados pelo Pregoeiro para a desclassificação da OdontoGroup e, por isso, não são considerados como fundamento autônomo desta decisão.

A presente decisão está apoiada nos achados eliminatórios CAR-01 e RCA-IOS-01, expressamente analisados e ratificados pelo parecer técnico. Assim, a discussão sobre agendamento e reembolso não interfere no resultado do recurso, uma vez que o CAR-01 permanece fundamento autônomo e suficiente para a manutenção da desclassificação.

4.9. Da jurisprudência e da atuação do Pregoeiro diante de matéria técnica:

A postura adotada nesta decisão também encontra respaldo em orientação jurisprudencial do Tribunal de Contas da União no sentido de que questões técnicas especializadas devem ser submetidas à unidade competente, cabendo ao responsável pela condução do certame considerar a manifestação técnica produzida para subsidiar o julgamento, sem substituir o conhecimento especializado do setor competente.

Nesse sentido, o Acórdão nº 2.129/2021-TCU-Plenário registra, em situação envolvendo exigências técnicas, que, diante de questionamentos dessa natureza, o Pregoeiro deveria submetê-los à área técnica competente para manifestação. A deliberação reforça a pertinência de que o julgamento administrativo seja apoiado pela unidade especializada quando a controvérsia depender de conhecimento técnico específico.

Também é relevante o entendimento do TCU, consolidado em sua jurisprudência sobre formalismo moderado, de que a Administração deve distinguir falhas sanáveis de situações que efetivamente comprometem o atendimento do objeto. O Acórdão nº 1.209/2024-TCU-Plenário, por exemplo, reafirma a necessidade de diligência quando a questão puder ser esclarecida ou demonstrada sem alteração indevida da proposta. No presente caso, todavia, a área especializada examinou justamente a possibilidade de saneamento e concluiu que os achados eliminatórios se enquadram na hipótese do item 6.15.6.4.3, não se tratando de simples falha formal.

Dessa forma, a decisão não representa transferência de competência decisória à área técnica. O Pregoeiro permanece responsável pelo julgamento administrativo do recurso, mas o faz a partir da manifestação do setor competente acerca da matéria que não possui natureza administrativa genérica, mas conteúdo técnico especializado.

4.10. Síntese conclusiva do mérito recursal:

Do conjunto documental, verifica-se que a recorrente teve a oportunidade de apresentar sua solução, que esta foi submetida à Prova de Conceito segundo os critérios previamente estabelecidos e que os resultados foram documentados em relatório técnico final. No curso do recurso, a área especializada foi novamente instada a se manifestar e analisou especificamente os argumentos apresentados, inclusive o vídeo produzido pela desenvolvedora.

O parecer técnico complementar concluiu que a reprodução apresentada pela recorrente para o RCA-IOS-01 não reproduz o cenário de uso autônomo por pessoa cega, por depender de intervenção visual prévia; que o CAR-01 permanece como achado eliminatório autônomo no Portal Web; que o VLibras permanece inoperante na Área do Beneficiário; e que o conjunto das inconformidades não se reduz a falhas exclusivamente pontuais e sanáveis.

Diante disso, não identifico, sob o ponto de vista administrativo e à luz do parecer técnico que integra esta decisão, elemento capaz de afastar a reprovação da solução ou de autorizar a concessão do prazo de saneamento pleiteado. A decisão de desclassificação decorreu da aplicação objetiva do Edital aos resultados técnicos efetivamente constatados.

5. Decisão

As licitações devem ser realizadas em estrita observância aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, especialmente quando o Edital estabelece requisito técnico como condição de aceitabilidade da proposta.

Assim, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, no item 6.15.6.4.3 do Edital e, especialmente, nas conclusões do Parecer Técnico do Departamento de Tecnologia da Informação que integra a presente decisão, **CONHEÇO** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **ODONTOGROUP SISTEMA DE SAÚDE LTDA.** e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo a **DESCLASSIFICAÇÃO** de sua proposta no Pregão Eletrônico nº 74/2026.

A manutenção da decisão fundamenta-se, em especial, no achado eliminatório CAR-01, relativo à ausência de acessibilidade funcional da Carteira On-line no Portal Beneficiário Web, fundamento autônomo e suficiente para impedir a aprovação técnica da solução. Reforça a conclusão, ainda, o achado RCA-IOS-01, referente à impossibilidade de execução autônoma do fluxo de busca da rede credenciada no aplicativo iOS por meio do VoiceOver, cuja alegação de não reprodução foi tecnicamente esclarecida sem afastamento do resultado original.

Por consequência, permanece hígida a declaração de fracasso do item, na forma registrada na sessão pública, sem prejuízo das providências administrativas posteriores cabíveis.

Por fim, em observância ao que dispõe o §2º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, submeto a presente decisão à Autoridade Competente para apreciação e posterior decisão final.

São Paulo – SP, 20 de outubro de 2026.

WELLINGTON ROBERTO MARQUES DA S RIBEIRO:11782229698

Assinado de forma digital por WELLINGTON ROBERTO MARQUES DA S RIBEIRO:11782229698
Dados: 2026.10.20 18:41:09 -03'00'

Wellington Roberto Marques da Silva Ribeiro
Pregoeiro
Departamento de Aquisições, Licitações e Contratações
Comitê Paralímpico Brasileiro

Anexo I – Parecer Técnico – Departamento de Tecnologia da Informação – DETI

PARECER TÉCNICO

Processo	Processo Administrativo nº 0799/2026
Licitação	Pregão Eletrônico nº 74/2026
Recorrente	ODONTOGROUP SISTEMA DE SAÚDE LTDA.
Assunto	Manutenção da desclassificação após reprovação na Prova de Conceito de acessibilidade digital
Base documental	Edital e anexos; Relatório Final da Prova de Conceito, de 06/10/2026; esclarecimento técnico complementar da equipe avaliadora.

EMENTA. *Prova de Conceito de acessibilidade digital. Dois achados eliminatórios autônomos. Carteira On-line do portal web funcionalmente ilegível ao NVDA e sem fluxo operacional acessível. Seletor da rede credenciada no aplicativo iOS não alcançável pelo VoiceOver no percurso autônomo de pessoa cega. Reprodução apresentada mediante prévia intervenção visual que não simula o uso real por beneficiário cego. VLibras inoperante na Área do Beneficiário. Inaplicabilidade do prazo de saneamento reservado a falhas exclusivamente pontuais. Recomendação pela manutenção da reprovação técnica e da desclassificação da proposta.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise técnica destinada a subsidiar o julgamento do recurso administrativo interposto pela ODONTOGROUP SISTEMA DE SAÚDE LTDA. contra a decisão que desclassificou sua proposta no Pregão Eletrônico nº 74/2026, após a reprovação da solução apresentada na Prova de Conceito (PoC) de acessibilidade digital.

A PoC foi conduzida sobre o Portal Beneficiário Web e os aplicativos móveis iOS e Android, mediante testes automatizados e manuais com as tecnologias assistivas NVDA (versão 2026.1.1), VoiceOver (versão ios 20.6.1) e TalkBack (versão Android 10) utilizando os aplicativos disponibilizados e na web, através do navegador Chrome. O Relatório Final, datado de 06 de outubro de 2026, registrou dois achados de natureza eliminatória, além de múltiplas barreiras críticas, sérias e moderadas distribuídas pelas plataformas avaliadas.

Os dois achados eliminatórios que fundamentaram a reprovação foram: (i) a Carteira On-line do Portal Beneficiário Web, funcionalmente ilegível e inoperável para usuário do NVDA; e (ii) o seletor de Estados da Rede Credenciada no aplicativo iOS, no qual Santa Catarina, Sergipe, São Paulo e Tocantins não eram alcançáveis pelo VoiceOver no fluxo autônomo de navegação.

COMITÊ PARALÍMPICO BRASILEIRO

Este parecer concentra-se nesses fundamentos, no esclarecimento técnico complementar referente à tentativa de reprodução do segundo achado e na inoperância do VLibras na Área do Beneficiário. Para preservar a objetividade e a uniformidade do julgamento, não se utiliza como fundamento autônomo, neste documento, a discussão sobre agendamento e reembolso, pois os achados eliminatórios de acessibilidade são suficientes para a conclusão técnica.

2. DELIMITAÇÃO E NATUREZA DA ANÁLISE

A presente manifestação possui natureza estritamente técnica e examina a aderência da solução aos requisitos de acessibilidade previstos no instrumento convocatório. Não se trata de aplicação de sanção à licitante, mas de verificação da aceitabilidade técnica da proposta, conforme o estado da plataforma efetivamente apresentado e testado durante a PoC.

A análise jurídica do recurso e a decisão administrativa competem às instâncias próprias. A área técnica, contudo, deve esclarecer se as barreiras encontradas permanecem válidas, se inviabilizam fluxos essenciais e se se enquadram nas hipóteses de desclassificação definidas no Edital.

3. PARÂMETROS EDITALÍCIOS APLICÁVEIS

O Edital estabeleceu a acessibilidade digital como requisito obrigatório de aceitabilidade da proposta. A plataforma web e os aplicativos iOS e Android deveriam garantir autonomia, segurança e usabilidade plena aos beneficiários e colaboradores, com observância do eMAG, da WCAG 2.1 nível AA e da Lei Brasileira de Inclusão.

Entre as funcionalidades submetidas à validação constam, expressamente, a consulta à rede credenciada e a visualização e emissão da carteirinha virtual com leitura acessível do número do cartão, dados do dependente e código de barras ou QR Code por tecnologias assistivas. Também foi exigido suporte a recursos de tradução automática para Libras, como o VLibras, em conteúdos institucionais e explicativos sobre o plano.

Dispositivo	Conteúdo técnico relevante
Item 6.15.6.4.1	O prazo único de 10 dias úteis somente é aplicável quando forem identificadas exclusivamente falhas pontuais e sanáveis, sem criação de nova funcionalidade, desenvolvimento substancial ou alteração estrutural da plataforma.
Item 6.15.6.4.3	Não são passíveis de correção as inconformidades que demonstrem inexistência de funcionalidade, indisponibilidade de versão acessível, incompatibilidade estrutural com leitores de tela, impossibilidade de execução de fluxos essenciais por teclado ou tecnologia assistiva, ou necessidade de desenvolvimento posterior. Nessas hipóteses, a proposta será desclassificada.

COMITÊ PARALÍMPICO BRASILEIRO

A distinção editalícia é objetiva: somente falhas exclusivamente pontuais e sanáveis autorizam a abertura do prazo de adequação. A presença de uma única inconformidade enquadrada no item 6.15.6.4.3 afasta a aplicação do procedimento de saneamento e determina a desclassificação.

4. METODOLOGIA DA PROVA DE CONCEITO

O Relatório Final descreve metodologia compatível com a finalidade da PoC. No portal web, foram combinadas avaliação automatizada pelo axe DevTools, navegação exclusiva por teclado e testes manuais com NVDA (versão 2026.1.1). No aplicativo iOS, os testes foram realizados com VoiceOver ativo (versão iOS 26.6.1) por avaliadora cega e usuária real dessa tecnologia assistiva, mediante Swipe e exploração tátil. No Android, foram utilizados TalkBack (versão Android 10) e avaliação técnica presencial.

A metodologia não se limitou a verificar se os elementos apareciam visualmente na tela. O objetivo foi aferir se uma pessoa com deficiência conseguiria, de forma autônoma, compreender as informações e concluir fluxos cotidianos com a tecnologia assistiva ativa, exatamente como exigido pelo roteiro editalício da PoC.

5. QUADRO-SÍNTESE DOS ACHADOS RELEVANTES

Referência	Ambiente	Constatação	Classificação / efeito
CAR-01	Portal Web / NVDA	Dados da carteira lidos repetidamente e sem identificação dos campos; ausência de ações acessíveis; saída apenas por Alt+F4; documento funcionalmente ilegível.	**ELIMINATÓRIO. Impede identificação autônoma do beneficiário.**
RCA-IOS-01	App iOS / VoiceOver	SC, SE, SP e TO visíveis, porém ausentes do percurso do VoiceOver no fluxo iniciado e executado com a tecnologia assistiva ativa.	**ELIMINATÓRIO. Impede busca autônoma da rede nacional.**
VLIB-WEB-01	Área do Beneficiário / Web	VLibras funciona no site institucional, mas não é reconhecido nem ativado no ambiente logado em que o beneficiário realiza as operações do plano.	**CRÍTICO. Reforça a não conformidade sistêmica.**
Achados sistêmicos	Portal e aplicativos	Tabelas de layout, iframes sem identificação, estrutura ARIA inadequada, falhas de foco, fluxos não operáveis por teclado e barreiras em módulos essenciais.	Conjunto estrutural de barreiras; não se trata de inconformidade isolada.

6. ANÁLISE DO ACHADO ELIMINATÓRIO CAR-01 – CARTEIRA ON-LINE DO PORTAL WEB

6.1 Constatação técnica

Na Carteira On-line do Portal Beneficiário Web, os dados são anunciados pelo NVDA de forma repetida e sem identificação semântica dos respectivos campos. O usuário ouve valores, mas não consegue determinar se correspondem ao nome, ao número da carteira, ao plano, à vigência ou aos dados do dependente. O conteúdo, portanto, não é apenas desconfortável ou pouco intuitivo: é funcionalmente ilegível para pessoa cega.

COMITÊ PARALÍMPICO BRASILEIRO

A mesma tela não apresenta ações acessíveis por teclado para fechar, compartilhar, imprimir ou retornar ao portal. A única saída encontrada foi o comando Alt+F4, que encerra a janela do documento, sem que esse procedimento seja informado ao usuário. O PDF da carteirinha também é baixado automaticamente e sem comunicação acessível.

6.2 Enquadramento editalício

A falha atinge diretamente o item 6.15.5.1.2.c, que exige a leitura acessível do número do cartão, dos dados do dependente e do código de barras ou QR Code. O relatório demonstra indisponibilidade de versão acessível dessa funcionalidade no portal web, incompatibilidade concreta com o leitor de tela e impossibilidade de execução autônoma de ações essenciais.

O achado não se reduz à ausência de um rótulo isolado. Ele resulta da combinação de camadas de apresentação sobrepostas, dados sem identificação semântica, imagem sem alternativa textual adequada e ausência de controles operáveis. O próprio relatório relaciona essas falhas à arquitetura baseada em tabelas HTML, iframes sem título e semântica ARIA inadequada, que se repete em várias telas.

Consequentemente, o CAR-01 enquadra-se de forma autônoma nas hipóteses do item 6.15.6.4.3. Ainda que outros apontamentos fossem afastados, a inexistência de uma Carteira On-line acessível no portal já é suficiente para impedir a aprovação técnica da solução e manter a desclassificação.

7. ANÁLISE DO ACHADO ELIMINATÓRIO RCA-IOS-01 – REDE CREDENCIADA NO APLICATIVO iOS

7.1 Constatação registrada na PoC

No formulário “Outros Locais” da Rede Credenciada do aplicativo iOS, os Estados de Santa Catarina, Sergipe, São Paulo e Tocantins apareciam visualmente, mas não eram alcançados pelo VoiceOver, nem por navegação sequencial por swipe nem por exploração tátil. A barreira foi confirmada durante o teste por avaliadora cega, com apoio visual apenas para verificar que as opções efetivamente existiam na tela.

Em contratação de cobertura nacional, a busca da rede por Estado é fluxo essencial. A impossibilidade de selecionar, inclusive, o Estado de São Paulo por meio da tecnologia assistiva impede que o beneficiário cego localize autonomamente a rede credenciada e execute uma das funcionalidades centrais do plano.

7.2 Esclarecimento técnico sobre a alegação de não reprodução

Esclarecimento técnico complementar da equipe avaliadora: a reprodução apresentada pela recorrente foi obtida mediante intervenção visual prévia no aparelho: primeiro os filtros foram expandidos por uma pessoa que visualizava a interface e somente depois o VoiceOver foi ativado. Nessa condição, o leitor alcançou opções que não estavam disponíveis no percurso autônomo iniciado com a tecnologia assistiva ativa.

COMITÊ PARALÍMPICO BRASILEIRO

Essa sequência não reproduz o cenário de uso de um beneficiário cego. A pessoa cega não dispõe da etapa visual prévia necessária para localizar e expandir filtros que o próprio leitor de tela não alcança. O teste adequado deve começar com o VoiceOver ativo e permitir que todas as ações sejam executadas pela tecnologia assistiva desde o estado inicial da tela, sem auxílio de terceiro e sem manipulação visual preparatória.

O fato de a funcionalidade se tornar alcançável após uma intervenção visual anterior não demonstra acessibilidade; ao contrário, evidencia que o componente não expõe de forma previsível e autônoma seu estado e suas opções à árvore de acessibilidade do iOS. Um procedimento que depende de pessoa com visão para preparar a interface é incompatível com os conceitos de autonomia e uso independente que orientam a PoC.

A demonstração apresentada, portanto, não afasta o achado RCA-IOS-01, porque valida um fluxo condicionado a assistência visual e não o fluxo real de uma pessoa cega. A solução deve ser acessível desde o primeiro contato com a tela, com o VoiceOver ativo, e não apenas após uma preparação externa.

Em relação ao pedido de disponibilização dos parâmetros técnicos da avaliação, esclarece-se que a Prova de Conceito foi realizada mediante utilização do aplicativo iOS disponibilizado pela recorrente, com o VoiceOver ativo, utilizando-se navegação por swipe e exploração tátil, em fluxo iniciado e executado com a tecnologia assistiva ativa, sem intervenção visual de terceiro. Conforme registrado no parecer e no Relatório Final da Prova de Conceito, a avaliação foi conduzida por avaliadora cega, usuária real de tecnologia assistiva, tendo sido utilizado o sistema operacional iOS 26.6.1 e o VoiceOver como recurso de acessibilidade. Parecer Técnico Parecer Técnico

O cenário objeto da avaliação consistiu, especificamente, na verificação da capacidade de o usuário, partindo do estado inicial da funcionalidade, localizar e selecionar autonomamente os Estados disponibilizados no formulário de busca da rede credenciada. Nessa condição, verificou-se que os Estados Santa Catarina, Sergipe, São Paulo e Tocantins, embora visualmente presentes na interface, não eram alcançados pelo VoiceOver no percurso sequencial de navegação por swipe ou exploração tátil. Parecer Técnico

Quanto à reprodução apresentada pela recorrente, a equipe técnica esclareceu que o resultado diverso decorreu de procedimento distinto daquele adotado na Prova de Conceito: os filtros foram previamente expandidos mediante intervenção visual e, somente após essa preparação, o VoiceOver foi ativado, permitindo ao leitor alcançar opções que não estavam disponíveis no percurso autônomo iniciado com a tecnologia assistiva ativa. Parecer Técnico

Tal procedimento, embora possa demonstrar que o componente responde de maneira diferente após determinada manipulação prévia da interface, não reproduz a condição efetivamente examinada na Prova de Conceito, qual seja, a utilização autônoma do aplicativo por pessoa cega, desde o estado inicial da tela e sem auxílio de terceiro. Para fins de acessibilidade, não se pode considerar atendido o requisito quando a disponibilização das opções depende de uma etapa visual que o próprio usuário de tecnologia assistiva não consegue executar autonomamente.

COMITÊ PARALÍMPICO BRASILEIRO

Assim, a circunstância de o VoiceOver alcançar as opções após intervenção visual prévia não afasta nem invalida o achado técnico originalmente registrado. Ao contrário, demonstra que a acessibilidade do componente depende de uma condição preparatória que não é apresentada de forma acessível ao usuário cego. O parâmetro adequado para a aferição da conformidade é a possibilidade de execução autônoma do fluxo essencial pelo usuário que utiliza a tecnologia assistiva, exatamente nas condições estabelecidas para a Prova de Conceito.

7.3 Enquadramento editalício

A barreira caracteriza impossibilidade de execução de fluxo essencial por tecnologia assistiva, hipótese expressamente prevista no item 6.15.6.4.3. O funcionamento do seletor no Android não sana a falha do aplicativo iOS, pois o Edital exigiu aderência do portal e das aplicações móveis em ambas as plataformas.

Mesmo que se admitisse, apenas para argumentar, a possibilidade de futura correção pontual do componente iOS, essa hipótese não alteraria a conclusão final: o achado CAR-01 do portal web permanece autônomo e suficiente para a desclassificação. Logo, a manutenção da decisão não depende exclusivamente do RCA-IOS-01.

8. VLibras INOPERANTE NA ÁREA DO BENEFICIÁRIO

O Relatório Final constatou que o VLibras estava disponível e funcional no site institucional da OdontoGroup, mas se tornava inoperante quando o usuário ingressava na Área do Beneficiário. Nesse ambiente logado, no qual são realizados login, consulta de cobertura, chamados, operações financeiras e acesso à carteirinha, a extensão não era reconhecida nem podia ser ativada para leitura e tradução do conteúdo.

A circunstância não é afastada pelo funcionamento do VLibras no aplicativo Android. A exigência editalícia abrange o ecossistema digital disponibilizado aos beneficiários; a acessibilidade em um canal não compensa a ausência em outro canal efetivamente utilizado para as operações do plano.

Embora classificado no relatório como achado crítico, e não como fundamento eliminatório isolado, o VLIB-WEB-01 reforça a conclusão de que a solução, no estado apresentado, não atendia integralmente aos critérios de acessibilidade. Também confirma que as barreiras não estavam concentradas em um único componente, alcançando diferentes perfis de deficiência e diferentes ambientes da plataforma.

9. NATUREZA SISTÊMICA DAS INCONFORMIDADES

Além dos dois achados eliminatórios, o Relatório Final registrou barreiras transversais: layout construído em tabelas HTML, iframes sem identificação, estrutura ARIA inválida, ausência de gestão de foco, elementos vazios na ordem de navegação, telas não operáveis integralmente por teclado e falhas de comunicação de estado aos leitores de tela.

Também foram identificadas barreiras em módulos essenciais, como a abertura de chamados, na qual o campo “Mensagem” ficou inacessível em iOS e Android pela sobreposição do botão do VLibras, gerando ciclo de erro sem saída; e o colapso da tela inicial do iOS com fonte ampliada, impedindo o uso por pessoas com baixa visão.

COMITÊ PARALÍMPICO BRASILEIRO

Esse conjunto afasta a caracterização de mera coleção de pequenos ajustes cosméticos. A solução apresentou padrões recorrentes de implementação incompatíveis com acessibilidade, com impacto em diferentes tecnologias assistivas, plataformas e fluxos cotidianos.

10. INAPLICABILIDADE DO PRAZO DE 10 DIAS ÚTEIS

O item 6.15.6.4.1 não institui direito geral e irrestrito à correção de qualquer falha. A concessão do prazo depende de requisito cumulativo e expresso: devem existir exclusivamente falhas pontuais e sanáveis, sem desenvolvimento substancial ou alteração estrutural.

Essa condição não se verificou. A PoC identificou dois achados eliminatórios independentes, uma funcionalidade crítica de Libras inoperante no portal e um padrão sistêmico de barreiras. O CAR-01, em especial, revela indisponibilidade de versão acessível da carteirinha no portal, associada a problemas de estrutura, semântica e operação. O RCA-IOS-01 impede a execução autônoma da busca da rede em parte relevante da cobertura nacional.

A possibilidade abstrata de um desenvolvedor corrigir a solução no futuro não converte automaticamente o problema em falha pontual. A PoC avalia a plataforma efetivamente ofertada. O item 6.15.6.4.3 inclui, de forma expressa, a indisponibilidade de versão acessível, a incompatibilidade com leitores de tela e a impossibilidade de execução de fluxos essenciais, exatamente as situações constatadas.

Conceder prazo para reconstruir ou desenvolver, após a PoC, os mecanismos necessários ao cumprimento dos requisitos eliminatórios modificaria materialmente a solução submetida ao julgamento e esvaziaria o caráter da prova prática de aceitabilidade.

11. ENFRENTAMENTO DOS PRINCIPAIS ARGUMENTOS TÉCNICOS DO RECURSO

Argumento da recorrente	Análise técnica	Conclusão
O bug da Rede Credenciada não foi reproduzido.	A reprodução ocorreu após expansão visual prévia dos filtros e posterior ativação do VoiceOver. Esse procedimento não corresponde ao uso autônomo por pessoa cega e não refuta o teste iniciado com a tecnologia assistiva ativa.	**Achado mantido.**
A funcionalidade existe e pode ser acessada.	Existência visual não equivale a acessibilidade. O fluxo deve estar exposto ao leitor de tela desde o estado inicial, sem assistência visual ou preparação por terceiro.	**Argumento insuficiente.**
O seletor funciona no Android.	O Edital exige conformidade no portal, iOS e Android. A aprovação em uma plataforma não compensa a barreira eliminatória em outra.	**Não afasta o RCA-IOS-01.**
A carteirinha é acessível no aplicativo iOS.	O achado CAR-01 refere-se ao Portal Web, que também integra o escopo obrigatório. O portal apresenta versão funcionalmente ilegível e inoperável da Carteira On-line.	**Não afasta o CAR-01.**

Argumento da recorrente	Análise técnica	Conclusão
As falhas deveriam ser saneadas em 10 dias.	O prazo somente incide quando existirem exclusivamente falhas pontuais e sanáveis. Há achado eliminatório estrutural no portal, outro impedimento em fluxo essencial no iOS e múltiplas barreiras sistêmicas.	**Item 6.15.6.4.1 inaplicável.**
A correção futura seria tecnicamente possível.	A PoC avalia a solução apresentada. O item 6.15.6.4.3 abrange indisponibilidade de versão acessível, incompatibilidade com leitor de tela e impossibilidade de fluxo essencial, ainda que uma futura atualização possa ser desenvolvida.	**Desclassificação preservada.**

12. CONCLUSÃO TÉCNICA

Diante dos testes realizados, das evidências registradas e do esclarecimento técnico complementar sobre a tentativa de reprodução do seletor da Rede Credenciada, conclui-se que o recurso não apresenta elemento capaz de afastar os fundamentos técnicos da reprovação.

O CAR-01 demonstra que a Carteira On-line do Portal Beneficiário Web não possui versão acessível ao NVDA e não permite uso autônomo da funcionalidade. O RCA-IOS-01 demonstra que o fluxo de seleção da rede credenciada no iOS não é integralmente alcançável pelo VoiceOver quando utilizado desde o início por pessoa cega. A reprodução condicionada à intervenção visual prévia não constitui prova de acessibilidade.

A inoperância do VLibras na Área do Beneficiário e o conjunto de barreiras sistêmicas e críticas documentadas reforçam que a solução, no estado apresentado, não atende integralmente aos requisitos editalícios.

PARECER: opina-se, sob o ponto de vista técnico, pelo NÃO PROVIMENTO do recurso administrativo e pela MANUTENÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO da proposta da ODONTOGROUP SISTEMA DE SAÚDE LTDA., em razão do enquadramento dos achados CAR-01 e RCA-IOS-01 nas hipóteses do item 6.15.6.4.3 do Edital. Ressalva-se que o CAR-01 constitui fundamento autônomo e suficiente para a manutenção da decisão, ainda que o segundo achado venha a ser reavaliado por qualquer motivo.

Recomenda-se que o julgamento administrativo incorpore este parecer, o Relatório Final da PoC e as gravações correspondentes, com destaque para as evidências da Carteira On-line, da Rede Credenciada no iOS e do VLibras na Área do Beneficiário.

São Paulo, 20 de outubro de 2026.

_____

Lourdes Bentos
Responsável pela PoC de Acessibilidade
Departamento de Tecnologia da Informação
Comitê Paralímpico Brasileiro